



Informativo 01/2015

SALÁRIO MÍNIMO
NOVO VALOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
DECRETO Nº 8.381 - DOU de 30.12.2014

Foi publicado no Diário Oficial da União, de 30 de dezembro de 2014, o Decreto nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.282 de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

O referido Decreto prevê que a partir de 1º de janeiro de 2015, o salário mínimo será reajustado para R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Com o reajuste, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos) e o valor pago pela hora de trabalho será de R\$3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos).

O novo valor entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

ALTERAÇÕES NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014
DOU de 30.12.2014

Através da Medida Provisória nº 664/2014, publicada na Edição extra do DOU de 30 de dezembro de 2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, foram promovidas significativas mudanças nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), de forma que a concessão de pensão por morte aos dependentes ficou mais restrita e foram criadas novas regras para o auxílio doença previdenciário que trazem maiores ônus para os empregadores.

Dentre as principais alterações trazidas pela Medida Provisória 664/2014, destacamos:

➤ **AUXÍLIO-DOENÇA (a partir de 1º de março de 2015):**

• **Tempo de Afastamento:**

<p><u>Antes da MP 664/2014:</u> Auxílio doença era devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido, ficasse incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.</p> <p>O auxílio-doença era devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.</p> <p>Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbia à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p> <p>A empresa com serviço médico, próprio ou em convênio, tinha a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.</p>	<p><u>Após a MP 664/2014:</u> O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o seguinte período de carência:</p> <p>I - ao segurado EMPREGADO, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e</p> <p>II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.</p> <p>Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p> <p>A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes dos primeiros trinta dias, e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.</p> <p>O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:</p> <p>I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e</p> <p>II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.</p> <p>Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (art. 60 – Lei 8.213/91)</p>
---	--

- **Valor:**

O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes. (§10 do art.29 – Lei 8.213/91)
--

- **Carência:**

Para que tenha direito a percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o segurado deverá ter cumprido um período de carência de 12 contribuições mensais para o INSS (art. 25, I – Lei 8.213/91).

Entretanto, a carência não será exigida caso o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

<u>Antes da MP 664/2014:</u> a lista de doenças era elaborada, de 3 em 3 anos, pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social.	<u>Após a MP 664/2014:</u> a lista de doenças será atualizada, a qualquer tempo, apenas pelos Ministérios da Saúde da Previdência Social. (Art. 26, II - Lei 8.213/91)
---	--

➤ **PERÍCIA MÉDICA**

- **Carência:**

<u>Antes da MP 664/2014:</u> as perícias médicas para instruir os processos administrativos do INSS eram de competência privativa dos médicos-peritos	<u>Após a MP 664/2014:</u> as perícias médicas poderão ser realizadas por convênios ou acordos de cooperação técnica com empresas ou com órgãos e entidades públicas (especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS), ficando a encargo do médico perito do INSS a supervisão da perícia. (Art. 2º, Lei 10.876/2004)
--	---

➤ **PENSÃO POR MORTE (a partir de 14.01.2015)**

- **Carência** (art. 25, IV – Lei 8.213/91):

<u>Antes da MP 664/2014:</u> não dependia de carência para ser concedido.	<u>Após a MP 664/2014:</u> a concessão da pensão por morte depende de um período de carência de 24 contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
---	--

- **Dependentes:**

Não terá direito à pensão por morte:

<p>O condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado. (§ 1º do art. 74 – Lei 8.213/91)</p>	<p>O cônjuge, o companheiro ou a companheira, caso o casamento ou o início da união estável tenha ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado, salvo nos casos em que:</p> <p>I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou</p> <p>II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame medico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito (§ 2º, incisos I e II do art. 74 – Lei 8.213/91).</p>
---	--

• **Valor:**

<p><u>Antes da MP 664/2014:</u> o valor mensal da pensão por morte era de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento .</p>	<p><u>Após a MP 664/2014:</u> o valor mensal da pensão por morte será de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependents do segurado, até o máximo de cinco (Art. 75 – Lei 8.213/91).</p> <p>§1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento.</p> <p>§2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:</p> <p>I – o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e</p> <p>II – a pensão por morte se extingue para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;</p> <p>§3º o disposto no §2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado. (Art. 75, §1º a §3º - Lei 8.213/91)</p>
---	--

• **Tempo máximo de duração:**

<p><u>Antes da MP 664/2014:</u> a pensão por morte era vitalícia.</p>	<p><u>Após a MP 664/2014:</u> o tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do segurado, conforme tabela ora em anexo (§5º do art. 77 – Lei 8.213/91)</p> <p>A pensão por morte poderá ser vitalícia, quando o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício. (§7º do art. 77 – Lei 8.213/91)</p>
---	---

Segue, em anexo, a íntegra da Medida Provisória 664/2014, que entra em vigor em 01/03/2015, com exceção das seguintes resoluções:

- Na data da publicação (30/12/2014):

Possibilidade de o INSS realizar convênios ou termos de cooperação técnica para que as perícias sejam realizadas por médicos que não contemplam a carreira de Perito médico do INSS (§§ 5º e 6º do art. 60);

Vedação para que o o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado tenha direito à pensão por morte (§ 1º do art. 74).

- Em 14/01/2015:

A regra que exige 2 anos de casamento ou união estável para o cônjuge ou companheiro(a) ter direito à pensão por morte (art. 74, § 2º).

LEI DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA APOSENTADO POR
INVALIDEZ OU PENSIONISTA MAIOR DE 60 ANOS
Lei Ordinária nº 13.063 / 2014 – DOU de 31.12.2014

Através da Lei Ordinária nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2014, foi acrescentado o § 1º do art. 101 da Lei 8.213/91, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem ao exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Entretanto, a isenção prevista na nova legislação não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

A Lei entrou em vigor na data de sua publicação.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

[Exposição de motivos](#)

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

[Vigência](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

.....” (NR)

“Art. 26.

L - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

(NR)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....
§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

“Art. 74.

.....
§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

(Vigência)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR)

“Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º

III- para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência

Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as [Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e [8.213, de 24 de julho de 1991](#), à [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social](#), e à aplicação da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e, em especial:

.....

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o [§ 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991](#), na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do **caput** art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art. 217.

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9

$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.

§ 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;

VI - a renúncia expressa; e

.....

VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão

aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:

- a) [§§ 5º e 6º do art. 60](#) e [§ 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991](#); e
- b) [arts. 2º, 4º e alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória](#);

II - quinze dias a partir da sua publicação para o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos.

Art. 6º Ficam revogados:

I - O art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#):

- a) o [§ 2º do art. 17](#);
- b) o art. 59;
- c) o § 1º do art. 60; e
- d) o [art. 151](#).

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2014 - Edição extra, republicado em 31.12.2014 - Edição extra e retificado em 2.1.2015 - Edição extra

*